Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 30/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2097/2019
PROTOCOLO : 1961283
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCEDIMENTO PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender o Município de Bodoquena/MS.

A sessão de abertura dos envelopes propostas foi realizada hoje, 20.3.2019, às 7h:30min.

Conforme análise da equipe técnica, os valores de referência foram estimados com base em pesquisa de mercado realizada junto às empresas Euzébio Nihues, Gazin Indústria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda. e Jefferson Benhame Portilho, assim demonstrados:

Item	Especificação	Qtde.	Euzébio	Gazin	Jefferson	Valor médio
1	Condicionador de ar split - high wall- 12.000 BTUS + condensadora (220 volts)	42 un	R$ 2.296,00	R$ 1.828,00	R$ 1.999,00	R$ 2.041,00
2	**Condicionador de ar split - 12.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**16 un**	**R$ 3.896,00**	**R$ 2.458,45**	**R$ 2.199,00**	**R$ 2.851,15**
3	**Condicionador de ar split - 18.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**38 un**	**R$ 5.398,00**	**R$ 3.533,45**	**R$ 2.699,00**	**R$ 3.876,817**
4	**Condicionador de ar split - 9.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**2 un**	**R$ 3.478,00**	**R$ 2.174,95**	**R$ 1.999,00**	**R$ 2.550,65**
5	**Condicionador de ar split - high wall - 22.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**1 un**	**R$ 4.708,00**	**R$ 3.352,45**	**R$ 2.749,00**	**R$ 3.603,15**
6	**Condicionador de ar split - high wall- 31.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**6 un**	**R$ 7.512,00**	**R$ 4.903,95**	**R$ 3.749,00**	**R$ 5.388,317**
7	**Condicionador de ar split - high wall- 18.000 BTUS + condensadora (220 volts)**	**4 un**	**R$ 3.738,00**	**R$ 2.808,95**	**R$ 2.589,00**	**R$ 3.045,317**
8	Condicionador de ar split - high wall - 9.000 BTUS + condensadora (220 volts)	5 un	R$ 2.198,00	R$ 1.869,00	R$ 1.899,00	R$ 1.988,667

A partir dos valores obtidos, verifica-se que os preços apresentados pela empresa Euzébio Nihues, especialmente em relação aos

itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, encontram-se superiores aos demais, chegando à diferença de até 100% entre os valores apresentados pelas outras empresas que participaram na pesquisa de mercado.

Com relação à análise dos valores para fins de elaboração de estimativas de preços, o Tribunal de Contas da União tem firmado o posicionamento no sentido da necessidade de desconsiderar os valores com grande variação:

> A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, **a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência**. Acórdão TCU n. 403/2013 - Primeira Câmara. (grifo nosso)

Nesse sentido, deveria o Município de Bodoquena/MS desconsiderar a cotação da empresa Euzébio Nihues da estimativa de preço de referência, ou se for o caso, realizar nova e ampla pesquisa de preços junto a possíveis fornecedores dos itens a serem licitados.

Verifico, então, que a licitação foi deflagrada com base em valores superestimados em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2019, quais sejam, ocorrência de valores superestimados com base em orçamento composto por preços discrepantes em relação aos demais apresentados, itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, que afrontam aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e diante da iminência da prática de atos potencialmente antieconômicos tendo em vista que a abertura dos envelopes propostas ocorreu na data de hoje, 20.3.2019, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, a *posteriori*, o deferimento do pedido de medida cautelar para a suspensão do certame é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com

fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DETERMINO:

1. a **suspensão** do Pregão Presencial n. 10/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, realizada hoje, 20.3.2019, devendo o responsável, Kazuto Horii, prefeito municipal, comprovar seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário, a ser apurado no curso do processo;

2. que o **responsável**, devidamente identificado no item 1 desta decisão, se **abstenha de homologar a licitação** Pregão Presencial n. 10/2019 ou, caso já tenha homologado o procedimento, deixe de celebrar a Ata de Registro de Preços e os futuros contratos a serem formalizados;

3. a **retificação** do orçamento médio considerado para a aplicação do valor máximo a ser contratado, devendo desconsiderar os valores superestimados para os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e, se for o caso, a realização de nova pesquisa de mercado para tais itens;

4. a **republicação** do edital de licitação Pregão Presencial n. 10/2019 com nova data e horário de abertura da sessão pública;

5. a **intimação** do responsável, para conhecimento do teor desta decisão, e, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme interpretação analógica do art. 148, §2º, do RITC/MS;

6. o **encaminhamento** a este Tribunal dos documentos comprobatórios referentes às determinações dos itens 1, 2, 3 e 4 desta decisão, sob pena da aplicação de multa regimental.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo